



Processo SEF 00017351/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 22/11/2023 às 15:03

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Adesão. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 474/2023

Florianópolis, 22 de novembro de 2023

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei que trata de concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, com fundamento na cláusula décima terceira (cláusula de adesão) do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 240/2023, e em seu Anexo Único, que apresentam quadro comparativo entre a legislação objeto de adesão e a redação proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5EYE6I02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/11/2023 às 17:43:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTczNTFfMTczNjdfMjAyM181RVlFNkkwMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017351/2023** e o código **5EYE6I02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 414/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 17351/2023

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Concessão de crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor catarinense e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”* (p. 09).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p 43):

a inclusa minuta de Projeto de Lei, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos setores especificados, no intuito de fomentar a agroindústria catarinense.

A concessão dos benefícios constantes neste Projeto de Lei possui fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

O referido Convênio trata-se do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que em sua cláusula décima terceira autoriza os Estados a aderir a benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, com fulcro no citado Convênio, em outra unidade federada da mesma região geográfica.

Nestes termos, o inciso I do caput do art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos beneficiadores de alho produzido neste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Estado, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior do alho beneficiado.

Tal benefício atende pleito do setor produtivo, especialmente da Associação Catarinense dos Produtores de Alho, e visa fomentar a produção do alho no Estado, uma vez que a produção encontra-se com tendência negativa, e apresenta diminuição da área plantada nos últimos anos.

A concessão do benefício equipara a legislação catarinense à do Estado do Rio Grande do Sul, sendo esta, objeto de adesão com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

Naquele Estado, o benefício foi introduzido pelo Decreto nº 56.116, de 30 de setembro de 2012, publicado no DOE nº 196, 2ª edição, de 30 de setembro de 2021, que por intermédio da Alteração 5697, acrescentou a alínea “b” ao inciso L do caput do art. 32 do Regulamento do ICMS, nestes termos:

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido

.....
L - aos estabelecimentos: (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 5407) do Decreto 55.691, de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ªed., republicado em 05/01/21) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Conv. ICMS 190/17)

.....
b) destinatários de alho recebido de produtores situados neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto incidente na posterior saída de alho beneficiado; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do Decreto 56.116, de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17)

.....
Por sua vez, o inciso II do caput do art. 1º do Projeto de Lei concede crédito presumido aos estabelecimentos catarinenses abatedores de gado ovino, tanto pela ocasião da entrada dos animais no estabelecimento, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor da respectiva entrada, quanto pela ocasião da saída interna de produtos resultantes do abate dos animais, equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido na operação de saída. Ressalta-se que o benefício somente se aplica na condição de animais produzidos neste Estado.

Desta maneira, o presente benefício trata-se de política fiscal de incentivo à cadeia produtiva de ovinos no Estado, uma vez que se observa hoje um rebanho de tamanho inexpressivo, e um reduzido número de estabelecimentos especializados no abate, segundo dados obtidos com o Grupo Especialista Setorial da Agroindústria (GESAGRO) da Secretaria de Estado da Fazenda.

O benefício, também concedido com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, está pautado no que dispõe as alíneas “a” e “c” do inciso XI do caput do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

.....



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

XI - aos estabelecimentos abatedores de gado vacum, ovino ou bufalino, que integrarem o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino - AGREGAR CARNES, previsto no Decreto nº 41.620, de 20/05/02, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das respectivas operações: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3750) do Decreto 49.569, de 12/09/12. (DOE 13/09/12) - Efeitos a partir de 01/09/12.)

a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) nas entradas decorrentes de aquisições de gado vacum, ovino ou bufalino, criado neste Estado: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1977) do Decreto 43.968, de 15/08/05. (DOE 16/08/05) - Efeitos a partir de 01/09/05.)

.....
NOTA 02 - Este crédito fiscal será reduzido para 3% (três por cento), a partir de: (Redação dada ao inciso XI pelo art. 1º (Alteração 1316) do Decreto 41.625, de 21/05/02. (DOE 22/05/02) - Efeitos a partir de 22/05/02.)

.....
c) 4% (quatro por cento), nas saídas internas, decorrentes de venda ou de transferência para estabelecimento da mesma empresa, e nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3750) do Decreto 49.569, de 12/09/12. (DOE 13/09/12) - Efeitos a partir de 01/09/12.)

.....
Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos presentes benefícios não supera o patamar de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sendo R\$ 1,2 milhões previstos para o crédito presumido aos beneficiadores de alho, e R\$ 168 mil relativos ao crédito presumido concedido aos abatedores de ovinos.

A renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação.

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 474/2023 (p. 02), Minuta de Projeto de Lei (p. 42), Exposição de Motivos nº 240/2023 (p. 03/06) e Quadro Comparativo (p. 07/08).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Consoante a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, conceder crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos beneficiadores de alho produzido no Estado, e aos estabelecimentos catarinenses abatedores de gado ovino.

Trata-se de benefícios fundamentados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Convênio ICMS 190/2017, que em sua cláusula décima terceira autoriza os Estados a aderir a benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, com fulcro no citado Convênio, em outra unidade federada da mesma região geográfica, conforme segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Convênio ICMS 190/2017

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

[...]

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Lei Complementar federal nº 160/2017

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

[...]

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes. (grifo nosso)

Nesse contexto, observa-se que o art. 1º, I, da presente minuta de projeto de lei equipara a legislação catarinense à do Estado do Rio Grande do Sul, no qual o benefício foi introduzido pelo Decreto nº 56.116, de 30 de setembro de 2012, publicado no DOE nº 196, 2ª edição, de 30 de setembro de 2021, que por intermédio da Alteração 5697, acrescentou a alínea “b” ao inciso L do caput do art. 32 do Regulamento do ICMS, nestes termos:

Art. 32 - Assegura-se direito a **crédito fiscal presumido**:

[...]

L - aos estabelecimentos: (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 5407) do Decreto 55.691, de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ªed., republicado em 05/01/21) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Conv. ICMS 190/17)

[...]

b) **destinatários de alho recebido de produtores situados neste Estado**, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto incidente na posterior saída de alho beneficiado; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do Decreto 56.116, de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17)

Neste sentir, a redação proposta no Projeto de Lei em tela estabelece que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 1º Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**), observado o disposto na legislação tributária:

I – crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado neste Estado, em substituição à apropriação de quaisquer outros créditos, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior de alho beneficiado. (grifo nosso)

O inciso em questão concede crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor catarinense, visando promover fomento à agroindústria catarinense.

No mesmo sentido o inciso II confere crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado ovino, que assim como o dispositivo anterior equipara a legislação catarinense ao art. 32 do Regulamento do ICMS, em consonância com a Lei Complementar federal nº 16/2017 e Convênio ICMS 190/2017:

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

[...]

XI - **aos estabelecimentos abatedores de gado vacum, ovino** ou bufalino, que integrem o Programa Estadual de Desenvolvimento, Coordenação e Qualidade do Sistema Agroindustrial da Carne de Gado Vacum, Ovino e Bufalino - AGREGAR-RS CARNES, previsto no Decreto nº 41.620, de 20/05/02, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das respectivas operações: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3750) do Decreto 49.569, de 12/09/12. (DOE 13/09/12) - Efeitos a partir de 01/09/12.) a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) nas entradas decorrentes de aquisições de gado vacum, ovino ou bufalino, criado neste Estado: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1977) do Decreto 43.968, de 15/08/05. (DOE 16/08/05) - Efeitos a partir de 01/09/05.)

NOTA 02 - Este crédito fiscal será reduzido para 3% (três por cento), a partir de: (Redação dada ao inciso XI pelo art. 1º (Alteração 1316) do Decreto 41.625, de 21/05/02.

[...]

c) 4% (quatro por cento), **nas saídas internas, decorrentes de venda ou de transferência para estabelecimento da mesma empresa, e nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino;** (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3750) do Decreto 49.569, de 12/09/12. (DOE 13/09/12) - Efeitos a partir de 01/09/12.) (grifo nosso)

Para tanto, propõe a seguinte redação (p. 2/8):

Art. 1º Com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Fazendária (CONFAZ), ficam **concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**), observado o disposto na legislação tributária:

[...]

II – crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de gado ovino:

a) relativo à entrada de ovinos no estabelecimento, produzidos em território catarinense e destinados ao abate, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor da respectiva entrada,

b) calculado sobre o valor das saídas internas tributadas, exceto saídas sob diferimento do imposto, de produtos resultantes do abate de ovinos a que se refere a alínea “a” deste inciso,

Tem-se que, o *caput* do art. 1º e seus incisos apenas reescrevem o disposto no art. 1º do Convênio ICMS nº 98/2023 do CONFAZ, acrescentando apenas a ressalva que o benefício será aplicado enquanto vigorar o convênio vigorar. De modo semelhante, a cláusula segunda do convênio condicionava a fruição do benefício à criação da legislação estadual, senão vejamos:

Cláusula segunda A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação estadual, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Assim sendo, tanto o *caput* do art. 1º da propositura da Lei, quanto a cláusula segunda do decreto, condicionam a concessão da benesse à existência de uma a outra.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º do PL não tem correspondente no Convênio Confaz. A saber:

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), consoante a Exposição de Motivos “**não supera o patamar de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sendo R\$ 1,2 milhões previstos para o crédito presumido aos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

beneficiadores de alho, e R\$ 168 mil relativos ao crédito presumido concedido aos abatedores de ovinos” e “será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado” (p. 03/06)

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, **sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência desta unidade de assessoramento jurídico, em resposta à consulta formulada, opina-se¹ que não restaram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise **(em especial porque, segundo a exposição de motivos, a renúncia de receita será compensada pela incremento da arrecadação)**, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

André Doumid Borges

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4N5B9N5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 29/11/2023 às 13:59:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTczNTFfMTczNjdfMjAyM180TjVCOU41UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017351/2023** e o código **4N5B9N5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 349/2023

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023

REFERÊNCIA: SEF 17351/2023

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)” com fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 1339/CC-DIAL-GEMAT (fl. 22), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fl. 21.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.

É o relatório.

Esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo” quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat.

Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 14¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) ao ano.

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo², realizada pelo [Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023](#), e pelo [Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023](#), com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

² Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



É a informação que submeto à apreciação superior.

Marcelo Richard Valverde

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Danielle Kristina dos Anjos Neves

Diretora de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T236SUA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 01/12/2023 às 15:35:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO RICHARD VALVERDE** (CPF: 008.XXX.109-XX) em 01/12/2023 às 15:38:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 01/12/2023 às 15:38:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2023 às 15:42:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTczNTFfMTczNjdfMjAyM19UMjM1VBMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017351/2023** e o código **T236SUA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.